



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO N.º 043/2022**

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n. 035/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Matéria:** Autorização legislativa. Aditamento de Convênio. Lei Municipal n.º 858/2018.

**Ementa:** “*Autoriza o Município a aditar o Convênio nº 001, de 31 de maio de 2018, firmado com o Município de Garibaldi, e a Contratualização celebrada em 02 de janeiro de 2020, firmada com o Hospital Beneficente São Pedro de Garibaldi, ambos dispostos na Lei Municipal nº 858, de 16 de maio de 2018, que visam a integração no Sistema Único de Saúde – SUS”.*

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição busca autorização legislativa para que o Município possa aditar o Convênio n.º 001, de 2020, firmado com o Município de Garibaldi/RS e a Contratualização firmada com o Hospital Beneficente São Pedro de Garibaldi, consoante disposto pela Lei Municipal n.º 858/2018. O objeto do aditamento diz respeito ao custeio e manutenção de 06 leitos de UTI Geral, Tipo II – Unidade de Terapia Intensiva via Sistema Único de Saúde, em que o Município fica autorizado a repassar o valor mensal de R\$ 12.700,34, decorrente de recursos próprios, para incentivo municipal ao custeio e manutenção dos referidos leitos.

**II. Considerações**

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL**

No caso em análise, o PL n.<sup>o</sup> 35, de 18 de abril de 2022, respeita a boa técnica legislativa e atende aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, em especial o disposto no art. 30, I, versando sobre assunto de interesse local.

Ainda, a Constituição Federal, art. 23, inciso II, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** cuidar da saúde e assistência pública. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do nosso Município dispõe em seu art. 13, inciso I, que compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde.

No mais, o projeto vem acompanhado de Impacto Orçamentário-Financeiro (Impacto n.<sup>o</sup> 18/2022), com a declaração do Ordenador de Despesa dando conta da existência de recursos financeiros para a despesa, bem como referindo que a despesa possui adequação com Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**III. Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 26 de abril de 2022.

  
Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521